

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Do Sr. Eros Biondini e outros)

Susta a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNDC/LGBT, que “Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNDC/LGBT, que “Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.”

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, tem por finalidade sustar a Resolução nº 12/2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNDC/LGBT, uma vez que tal ato normativo invade competência do Congresso Nacional, afrontando a Constituição Federal, entre outros, nos seguintes dispositivos: arts. 1º; 22, I, XXIV e XXV; e 167.

Desse modo, a referida Resolução impõe obrigações com repercussões financeiras tanto à União, como aos Estados e aos Municípios, desrespeitando a Federação e a responsabilidade fiscal, além de dispor sobre matérias relativas ao direito civil, registros públicos e diretrizes educacionais, competências privativas da União, que, nesse particular, por força do *caput* do art. 48, deveriam ser tratadas pelo Congresso Nacional.

A Resolução, ao afrontar os referidos parâmetros constitucionais, invade a competência do Congresso Nacional, especificamente ao definir um “nome social” não previsto no Código Civil ou na Lei dos Registros Públicos (art. 1º, 3º, 4º, 5º); ao impor uma obrigação à comunidade, determinando como certa pessoa deverá ser chamada (art. 2º); ao impor, com a construção de vestiários, banheiros etc., uma obrigação com repercussão financeira sem demonstrar a fonte ou receita orçamentária, aqui desconsiderando o art. 167 da Constituição; bem como ao afrontar o Princípio Federativo, estendendo obrigações aos Estados e aos Municípios e às suas instituições de ensino (art. 6º e 9º). Por fim, a Resolução procura substituir a participação dos genitores dos menores, suprimindo a sua autorização nos atos que prevê (art. 8º).

Ademais, a combatida Resolução e o Decreto nº 7.388/2010, que lhe deu embasamento, pretendem impor efeito normativo que não lhes foi deferido pela Constituição da República. Desse modo, o Poder Executivo extrapola, em desconsideração ao inciso V do art. 49 da mesma Carta Magna, as prerrogativas do Poder Legislativo.

Nesse caso, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim exposto:

“O princípio da reserva da lei atua como expressiva limitação constitucional ao Poder do Estado, cuja

competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso do poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...). Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa/STN 1/2005.’ (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Por essas razões, contamos com o apoio dos demais parlamentares para aprovar este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EROS BIONDINI

